



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021** QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O PARAGRAFO § 3º RECONHECENDO COMO SERVIÇO ESSENCIAL OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS POR ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM TODOS OS SEUS NÍVEIS, DESDE QUE SEDIADAS NA MUNICIPALIDADE EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021** que altera a redação do artigo 1º e acrescenta o parágrafo §3º reconhecendo como serviço essencial, os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade mesmo em períodos de calamidade pública, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A referida emenda nº 1 projeto de Lei nº 7.662/2021 em análise, visa alterar a redação do artigo § 1º, alterando a expressão “academias” para “atividade física” e acrescentando o § 3º que reconhece como serviço essencial, os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade mesmo em períodos de calamidade pública.

Em relação a competência, está em acordo pelo art. 271 do R.I.C.M.P.A: *Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Da leitura do Processado Legislativo, verifica-se que atende às normas constitucionais e infraconstitucionais, isso porque, segundo entendimento recente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tratado em Repercussão Geral n. 917, oriundo da análise do Agravo em Recurso Extraordinário n. 878.911, as Câmaras Municipais podem dispor sobre projetos que criem despesas e programas de governo, não havendo se falar em vício de iniciativa, como se entendia até então no Direito Brasileiro.

Até então, o entendimento pacífico era de que apenas chefes de Poder Executivo é que poderiam propor tais matérias, sendo a iniciativa privativa dos mesmos. Com a alteração jurisprudencial, concluiu-se que,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

em não havendo alteração na estrutura ou nas atribuições de Órgãos da Administração Pública e não sendo matéria que vise alteração no regime jurídico de servidores públicos, a iniciativa parlamentar é perfeitamente possível. Neste sentido, destaca-se, ainda, que a Suprema Corte Brasileira, por unanimidade, já havia conferido entendimento em 2020, na ADI n. 6.341, de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP n. 926/2020, para enfrentamento da COVID-19, não afastam a competência concorrente e nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ou seja, em suma, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo Municipal podem tratar de temas com interesse local, social e relevante, complementando, no que couber, a legislação em suas localidades.

Como a emenda ao Projeto de Lei em tela dispõe sobre educação básica, cuja competência é do Município, as adaptações inerentes ao seu funcionamento e, conseqüentemente, as medidas para retorno, seguindo as normas sanitárias para prevenção de contaminação pela COVID-19, podem, perfeitamente, ser objeto de matéria legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL a tramitação da emenda nº 1 ao Projeto de Lei 7.662/2021 do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise da presente emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação da referida Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021 julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

Oliveira  
Relator

Leandro Moraes  
Presidente

Elizeto Guido  
Secretário